



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723772/2015-12
ACÓRDÃO	2003-006.708 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BYCONTROL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2026. CONVALIDAÇÃO.

Embora para os optantes pelo Simples Nacional a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas sejam consideradas serviços de limpeza e conservação – o que faz com que suas receitas sejam tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 –, o art. 4º da LC nº 155/2016 convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de nº 51.075.433-3 foram constituídas, contra empresa BYCONTROL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL EIRELI, contribuições previdenciárias correspondentes à parte empresa, cujo fato gerador é as remunerações pagas a empregados e a contribuintes individuais, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP na situação de optante pelo SIMPLES NACIONAL, mas com atividade enquadrada no inciso VI do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que não dispensa o recolhimento das contribuições na sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Nessa situação, e de acordo com o Relatório Fiscal, deveria a empresa ter declarado em GFIP como empresa “não optante”, em vista do artigo 4º da Instrução Normativa RFB 925, de 06/03/2009, que disciplina as informações em GFIP de quando a empresa estiver no SIMPLES NACIONAL, mas exercendo atividades tributadas na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar (LC) nº 123/2006.

Conforme contrato social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o objeto da autuada é a prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, e os serviços de desinsetização em geral, englobando desratização, descupinização e dedetização.

A fiscalização observou que essas atividades estariam inseridas no Grupo CNAE código 812, que corresponde às de limpeza, e, com isso, a empresa estaria exercendo atividades tributadas pelo Anexo IV da LC nº 123/2006, as quais estão sujeitas às contribuições do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A fiscalização recorreu à Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, que, no inciso I do § 2º do artigo 1º, define os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria como os de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de (...).

Observou, também, a Solução de Consulta Interna nº 13, de 04/07/2012, da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, que se manifestou no sentido de que as atividades de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de limpeza, e, portanto, devem ser tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, a fiscalização ressaltou que a empresa reconhece a sua situação de optante pelo SIMPLES NACIONAL com os serviços tributados pelo Anexo IV da LC 123, de 2006, porquanto destaca em muitas de suas Notas Fiscais a retenção de 11% (onze por cento) do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, o que não ocorreria se não estivesse enquadrada nos serviços elencados no § 5º-C do artigo 18 da referida Lei Complementar.

Com isso, foram constituídas contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos empregados e dos contribuintes individuais, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, à alíquota de 3% (três por cento).

A impugnação foi apresentada às fls. 137/181, nos seguintes termos:

Conforme as atividades da requerente, essa não presta, assim como jamais prestou, serviços de limpeza ou conservação para que fosse obrigada a recolher seus tributos segundo o Anexo IV do Simples Nacional.

A requerente tem por objeto social a prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas; serviços de desinsetização em geral, englobando desratização, descupinização e dedetização.

De acordo com a Certidão de Inscrição no CNPJ (anexo 04), o CNAE da requerente está relacionado à atividade econômica principal do código 8122-2/00 - Imunização e Controle de Pragas Urbanas, não prestando, portanto, serviços de limpeza ou conservação.

Comenta que o objeto de todos os contratos firmados entre a requerente e seus respectivos clientes (anexo 05) está relacionado, apenas e exclusivamente, ao tratamento de determinadas pragas urbanas, a exemplo de desinsetização e desratização.

Nas notas fiscais emitidas pela requerente, nos exercícios de 2012 e 2013 (anexo 06), os serviços prestados se resumem à imunização e controle de pragas urbanas, com vinculação ao item 7.13 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que, por sua vez, abarca apenas as atividades de Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

A interpretação da Receita Federal, ao considerar a empresa prestadora de serviços de limpeza ou conservação para fins de sujeição ao Anexo IV do Simples Nacional, mostrou-se totalmente equivocada, confrontando expressamente a prova documental trazida ao feito pela requerente, conforme Contrato Social e Alterações (anexo 03), CNPJ (anexo 04), exemplos de contratos firmados entre a requerente e os seus clientes (anexo 05), e exemplos de Notas Fiscais emitidas em 2012/2013 (anexo 06).

Não cabe a alegação de que os serviços de imunização e controle de pragas são considerados espécie dos serviços de limpeza ou conservação, pois seria uma interpretação equivocada e conflitante com as próprias peculiaridades de cada serviço.

A interpretação, além de contrária às peculiaridades de cada serviço, vai de encontro ao princípio da legalidade e da estrita legalidade tributária, que veda o uso de analogia ou interpretações extensivas em matéria tributária.

A requerente não se submete ao Anexo IV do Simples Nacional, mas sim ao Anexo III, de acordo com a regra contida no artigo 17, § 2º, c/c artigo 18, § 5º-F, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

O referido Anexo III engloba tanto a contribuição previdenciária patronal quanto o SAT/RAT, sendo desnecessário o recolhimento adicional.

Reporta a Parecer Jurídico (anexo 07) do Dr. Diogo Telles Akashi, onde seriam esclarecidas as características que distinguem os serviços de controle de pragas urbanas com os serviços de limpeza e conservação.

Às fls. 09/11 da peça de defesa, a requerente elabora Quadro com fatores, características e peculiaridades que distinguem os serviços de imunização e controle de pragas com relação aos serviços de limpeza e conservação.

As distinções, consideradas como exemplificativas, estariam na definição das atividades, na periodicidade das intervenções, na exigência de produtos registrados de uso profissional, na exigência de licença sanitária e ambiental, e exigência de renovação da licença de funcionamento, na presença de responsável técnico de nível superior, no registro da empresa em conselho profissional do técnico responsável, nos recursos humanos, na subordinação, na necessidade de atualização do responsável técnico, na atividade regulada, e na fiscalização.

Os serviços de imunização e de controle de pragas demandam uma série de exigências, certificados e formalidades para serem prestados, que tornam tais serviços únicos, e, sobretudo, os distinguem dos serviços de limpeza ou conservação.

Traz ao processo certificados, alvarás e registros obtidos pela requerente (anexo 08), e que não seriam necessários quando de serviços de limpeza ou conservação, tais como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o Conselho Federal de Biologia, Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o mesmo Conselho, e o Alvará de Autorização Sanitária emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

Os serviços de controle de pragas possuem regulamentação específica, e com normas próprias e exclusivas. Cita a Resolução – RDC nº 52/2009 (anexo 09).

De acordo com o anexo 10, no Ofício emitido pelo Conselho Regional de Biologia dos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro (2ª Região), e no Ofício emitido pelo Conselho Regional de Biologia dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e

Mato Grosso do Sul (1a Região), está atestado que as empresas de imunização e controle de pragas não atuam como realizadoras de serviços de limpeza, nem tão pouco exercem cessão de mão-de-obra.

Destaca que nos serviços de imunização e controle de pragas não há cessão de mão-de-obra, uma vez que são serviços de caráter imediato e de curta duração, dispensando a fixação da mão-de-obra por tempo excessivo, ao contrário dos de limpeza ou conservação, que possuem caráter contínuo e diário.

Reporta à Declaração do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (SEAC-MG) (anexo 10), que reitera a distinção entre os serviços de imunização e controle de pragas com relação aos serviços de limpeza ou conservação, e ainda que aqueles serviços não promovem a cessão de mão-de-obra.

Na mesma linha, e ainda conforme o anexo 10, reporta ao Ofício e Relato Técnico emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA do Governo do Rio de Janeiro.

Os serviços de limpeza ou conservação possuem caráter contínuo e diário, o que os funcionários de uma empresa com atuação neste segmento permanecem, usualmente, na sede do cliente (contratante) de forma contínua e permanente.

Os serviços de imunização e controle de pragas possuem caráter imediato e pontual, o que os funcionários dessas empresas atuam de maneira itinerante, e não precisam permanecer por tempo elevado em um determinado cliente (contratante), e, inclusive, permite que os funcionários atendam a mais de 01 (um) cliente em 01 (um) só dia.

Ao contrário das empresas de limpeza ou conservação, as com atuação nos serviços de imunização e de controle de pragas não precisam de um número de funcionários elevado, uma vez que cada funcionário consegue atender a diversos clientes em um só dia.

O Anexo IV do Simples Nacional foi constituído visando a concentração de empresas em que cujas atividades são necessária a cessão de mão de obra.

Todas as atividades (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como a decoração de interiores; serviços de vigilância, limpeza ou conservação), que compõem o Anexo IV, possuem uma característica idêntica e comum, a cessão de mão-de-obra.

Nas atividades que compõem o Anexo IV é necessária a disponibilização da mão-de-obra em caráter permanente e contínuo perante o cliente (durante todo o período de vigência contratual).

A cessão de mão-de-obra é atividade vedada pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, mas o legislador decidiu, excepcionalmente, por admitir determinadas empresas com essas características.

Por esse motivo foi criado o Anexo IV, voltado a abarcar exclusivamente as empresas que realizam a cessão de mão-de-obra, mas que, ainda assim, foram admitidas no Simples Nacional.

Nesse Anexo IV, o legislador, para evitar perdas tributárias, estipulou que as empresas submetidas a ele deveriam recolher a contribuição previdenciária patronal (CPP) adicionalmente, porquanto tais empresas, por realizarem a cessão de mão de obra, possuiriam uma folha de pagamento elevada.

Analisando-se a intenção do legislador, no tocante à criação do Anexo IV, verifica-se a sua inaplicabilidade aos serviços de imunização e controle de pragas, porque esses não têm por característica a cessão de mão de obra (folha de pagamento elevada), motivo pelo qual a aplicação desse Anexo constitui um desvirtuamento da Lei e da vontade do legislador.

As empresas com atuação nos serviços de imunização e controle de pragas devem se submeter ao Anexo III, visto ser esse aplicável às empresas prestadoras de serviços, em geral, o que demonstraria a improcedência da exação, considerando que as contribuições previdenciárias já estariam inclusas nos recolhimentos previstos nesse Anexo.

Na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, os serviços de limpeza foram alocados em itens totalmente distintos dos relacionados ao controle de pragas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres).

Segundo a Receita Federal, a CNAE relacionada aos serviços de controle de pragas urbanas (CNAE 8122-2/00 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas) seria uma classe / subclasse do grupo "Atividades de Limpeza", dentro da organização e da hierarquia.

A requerente não pode ser prejudicada por esta organização e hierarquia, sobretudo pelo fato dela apresentar diversos equívocos, os quais, inclusive, motivaram seguidas alterações nas CNAEs e a publicação de novas versões.

É uma organização e hierarquia efetuada sem avaliar as peculiaridades dos serviços, que, como já comentado, são distintos.

Destaca que a organização e hierarquia das CNAEs, há pouco tempo atrás, considerava a CNAE relacionada aos serviços de imunização e controle de pragas como uma subclasse distinta daquela relacionada aos serviços de limpeza.

Traz Quadro da CNAE na versão 1.0, que foi posteriormente substituído pela versão 2.0:

Argumenta que a divisão de CNAEs (versão 1.0) distinguia expressamente as Atividades de Limpeza em Imóveis com relação às Atividade de Imunização e de Controle de Pragas Urbanas, o que a organização e hierarquia das CNAEs não poderia ser utilizada para efeitos de incidência tributária.

No Direito Tributário, não é admitido o uso de analogia, ou a realização de qualquer interpretação extensiva ou exemplificativa.

Cita a Solução de Consulta nº 92, de 03/08/2009:

Questiona: Por que motivo o controle de pragas rurais não é considerado espécie dos serviços de limpeza ou conservação, ao contrário do controle de pragas urbanas?

Não existe nenhuma coerência nessa interpretação da Receita Federal, pois um mesmo serviço (controle de pragas) está tendo repercussões tributárias totalmente distintas, apenas em função do local da prestação dos serviços (rural x urbano).

Enquanto o controle de pragas urbanas deveria se submeter ao Anexo IV, o controle de pragas rurais, segundo a Receita Federal, deveria se submeter ao Anexo III.

Fala que a Receita Federal, em outras vezes, teve o entendimento de que os serviços de controle de pragas não estariam incluídos nos serviços de limpeza ou conservação.

Às fls. 22/24 da peça de impugnação, a requerente apresenta consultas e acórdãos nesse sentido, de que os serviços de controle de pragas não se confundem com os de limpeza ou conservação.

A Receita Federal, todavia, alterou o entendimento, e passou a considerar os serviços de controle de pragas como espécie dos serviços de limpeza ou conservação, mas sem haver nenhuma mudança na natureza para efetuar a alteração.

Sendo distintos os serviços de imunização e controle de pragas em relação aos serviços de limpeza ou conservação, entende pela procedência da presente impugnação e pela consequente anulação dos lançamentos tributários.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao enumerar as empresas que devem se submeter ao Anexo IV, se limitou a indicar as empresas com atuação na construção de imóveis e obras de engenharia em geral (inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como de decoração de interiores), e nos serviços de vigilância, limpeza ou conservação, não havendo dispositivo legal expresso que determine que os serviços de imunização e de controle de pragas urbanas, e os serviços de desinsetização, desratização, descupinização e de dedetização devam se sujeitar ao referido Anexo.

De acordo com a regra do artigo 17, § 2º, c/c artigo 18, § 5º-F, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, os serviços prestados pela requerente se sujeitam, na realidade, ao Anexo III, o que afasta a exação impugnada, vez que todas as contribuições previdenciárias já estariam inclusas nos recolhimentos efetuados com base nesse Anexo.

Conclui que a autuação constitui afronta da Receita Federal ao princípio da legalidade, pois este Órgão está submetendo a requerente ao Anexo IV sem que as atividades por ela exploradas estejam sujeitas a ele, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Reporta a Celso Antônio Bandeira de Mello, e diz que o Poder Público não pode exigir qualquer ação nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), o que a Receita Federal não pode instituir restrições não previstas em lei, ou então exigir a submissão de uma empresa a uma determinada forma de recolhimento tributário sem a prévia disposição legal.

Reporta ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, e à jurisprudência para afirmar que o Poder Público não pode, de forma arbitrária, completar com normas meramente administrativas os ditames da legislação tributária à qual está submetido.

Devido a ausência de previsão legal específica em relação à submissão dos serviços de imunização e de controle de pragas ao Anexo IV, conclui que o auto de infração é contrário à Lei Complementar nº 123/2006, e, por conseguinte, ao princípio da legalidade.

Também cita o artigo 108 do Código Tributário Nacional para dizer que, no Direito Tributário, é taxativamente vedado o uso de analogia, ou qualquer interpretação extensiva ou exemplificativa.

Para fundamentar a presente autuação, o Relatório Fiscal teria interpretado extensivamente um dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-o indevidamente em face das atividades exercidas pela requerente (imunização e controle de pragas).

A interpretação extensiva do termo "limpeza ou conservação", em face das atividades da requerente, constitui inobservância do princípio da estrita legalidade tributária, que impede a utilização de analogia, de interpretações extensivas, ou outra forma de aplicação indireta da lei, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo de nº 1.0024.05.640506-1/001, com ementa transcrita em defesa.

Ainda apresenta, no mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, com isso, comenta que não pode a Autoridade Administrativa estender qualquer regra tributária para atividades "assemelhadas" sem prévia disposição legal, seja para beneficiar, seja para prejudicar os contribuintes.

Conclui que o Fisco, ao estender a aplicação do Anexo IV aos serviços de imunização e controle de pragas, estaria afrontando o princípio da estrita legalidade tributária através de uma interpretação extensiva e equivocada dos termos limpeza ou conservação.

Transcreve o Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, e comenta que, dependendo da faixa de receita bruta aplicável, uma empresa que recolhe seus tributos segundo esse Anexo está pagando, dentre a alíquota total, o percentual de 4% a 7,83% a título de CPP (Contribuição Previdenciária Patronal).

Nos exercícios de 2012 e de 2013, a requerente recolheu corretamente seus tributos, segundo o Anexo III, e, portanto, dentre os valores por ela pagos já estariam inclusos os relativos à CPP (Contribuição Previdenciária Patronal).

Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal não podem ser esquecidos pela Receita Federal, sendo que eles estariam demonstrados no Quadro de fls. 34/35 da peça de defesa, e correspondem a R\$ 345.766,90 (trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), para os exercícios de 2012 e 2013, e conforme o Anexo 11 (Extratos do Simples Nacional).

Fala que o valor total deve ser atualizado até a data atual e ser utilizado para deduzir da atuação em confronto, sob pena de se submeter a requerente à bi-tributação, prática ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico.

Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a exação, entende que a base de cálculo utilizada no auto de infração abarcou pagamentos de cunho indenizatório, e não remuneratório, sobre os quais não incidiriam os tributos pleiteados pela Receita Federal.

Seriam os pagamentos a seus empregados em função de férias, adicional de férias (1/3), salário maternidade, auxílio-doença e auxílio acidente, que não são tributados a título de contribuição previdenciária patronal e de SAT/RAT, conforme os Tribunais Pátrios.

A requerente junta em anexo as folhas de pagamento de 2012 e 2013 para demonstrar os pagamentos efetuados àqueles títulos.

Na hipótese de não ser acatada a anulação do auto de infração, entende que deve ser considerada, no mínimo, uma revisão para excluir da base de cálculo os pagamentos efetuados pela requerente a seus empregados em função de férias, adicional de férias (1/3), salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente.

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu artigo 22, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho prestado, o que ficaria afastada a sua incidência sobre parcelas de natureza indenizatória, ou social.

Escreve jurisprudência que demonstra a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ a não incidência do INSS sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente pago pela empresa aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, em virtude da

natureza indenizatória de tais verbas, conforme decisões à fl. 36 da peça de defesa.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e em consonância com outras decisões anteriores do mesmo Tribunal, teve por bem afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as férias, conforme decisões de fls. 39/40, da também peça de defesa.

Com isso, não se fala em incidência de contribuições previdenciárias sobre licença maternidade e férias, vez que tais pagamentos não visam retribuir o trabalho prestado, considerando que durante o período da licença maternidade e das férias usufruídas não haveria a prestação de serviços pelo empregado, demonstrando a natureza indenizatória das verbas.

Traz, às fls. 41/43 da peça de defesa, reiteradas decisões que estariam a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e sobre um terço de férias.

Assim, em caráter subsidiário, caso se entenda ser devido qualquer valor a título de contribuição previdenciária e SAT/RAT, requer que seja revisto o lançamento para se excluir da base de cálculo as parcelas de natureza indenizatória discriminadas nas folhas de pagamento (Anexo 12), mormente parcelas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de 1/3 sobre férias e licença maternidade.

Repetindo os argumentos acima, pede:

- a) A suspensão do Processo Administrativo de nº 15504.723772/2015-12, Auto de Infração de nº 51.075.433-3, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;
- b) A produção de prova pericial para: b1) se deduzir, do total da autuação, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal do Anexo III do Simples Nacional, devendo esses valores serem devidamente atualizados antes da compensação; para b2) se excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e do SAT/RAT, as importâncias pagas a título de férias, adicional de férias (1/3), salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, ou qualquer outra importância de caráter indenizatório;
- c) A procedência da presente impugnação com a consequente anulação e o arquivamento do processo, porque os serviços prestados pela requerente (imunização e controle de pragas) não se confundem com os serviços de limpeza ou conservação, hipótese em que não se faz necessário o recolhimento adicional da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT;
- d) Em caráter subsidiário, que seja deduzido, do total da autuação fiscal, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal do Anexo III do Simples Nacional, devendo esses valores ser devidamente atualizados antes da compensação;

e) Ainda em caráter subsidiário, que seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e do SAT/RAT as importâncias pagas aos empregados a título de férias, adicional de férias (1/3), salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, ou qualquer outra importância que tenha caráter indenizatório;

f) Que todas as intimações decorrentes deste processo sejam encaminhadas ao procurador infra-assinado, à Rua Santa Rita Durão, nº 20, 19º Andar, Bairro Funcionários, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-110, sob pena de nulidade

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, deve ser conhecida.

Percebe-se, do conteúdo dos autos, que a questão é saber se a requerente, como empresa prestadora de serviços de imunização e controle de pragas urbanas; serviços de desinsetização em geral, englobando desratização, descupinização e dedetização; está ou não vinculada ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 de modo que tenha que contribuir na sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, e não na do SIMPLES NACIONAL.

Na situação, a fiscalização, além de observar a classificação CNAE 812, relativa às atividades de limpeza, observou a Solução de Consulta Interna nº 13, de 04/07/2012, da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se manifestou no sentido de que as atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de limpeza, e, portanto, devem ser tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por outro lado, a requerente / impugnante entende que a sua atividade de imunização e de controle de pragas urbanas (...) é distinta da de limpeza e conversão; porque não cede mão-de-obra; porque está sujeita a diversos controles e certificados; porque o Fisco estaria fazendo uma interpretação extensiva não permitida em matéria tributária; porque a organização e hierarquia das CNAEs teriam apresentado equívocos; porque a Receita Federal, muito embora a natureza dos serviços ser a mesma, teria alterado o entendimento.

Situada a questão, já se pode, logo de início, afastar alegações que servem para explicar as atividades da impugnante, mas que não servem para verificar a correta forma de tributação de contribuições previdenciárias patronais, inclusive as contribuições destinadas ao SAT/RAT, observando que benefícios fiscais devem

ser interpretados literalmente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

É sabido que a impugnante presta serviços de imunização e de controle de pragas urbanas (...), o que exige certificação, pessoal técnico e responsável, licenças em órgão de controle sanitário e ambiental, o registro de produtos, de pessoal treinado com EPIs, e que cuja execução é por mera empreitada – por serviço certo, e não por cessão de mão-de-obra.

Isso explica a natureza dos serviços e a via de execução, mas não explica a forma de tributação, ressaltando que as atividades do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que contribuem conforme o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, independem de ser ou não realizadas mediante cessão de mão-de-obra.

As atividades do § 5º-C são exceções na Lei do SIMPLES NACIONAL, pois continuam sendo tributadas pela Lei nº 8.212/1991, não, necessariamente, para preservar a arrecadação, mas em razão de não ter havido alterações no instituto da retenção previdenciária, do artigo 31 da Lei nº 8.212, sobre a folha de pagamento.

De acordo com § 3º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, as atividades de limpeza, conservação e zeladoria, vigilância e segurança, e construção civil, e que fazem parte do referido § 5º-C, estão sujeitas à retenção ainda que contratadas mediante empreitada de mão-de-obra.

Se é assim, não foi a via de execução, se por empreitada ou por cessão de mão-de-obra, que definiu as atividades do comentado § 5º-C, mas a possibilidade de ingresso no SIMPLES NACIONAL com a preservação dos recolhimentos sobre a folha de pagamento, e em compatibilidade com o instituto da retenção previdenciária, que é, nada mais nada menos, uma antecipação de contribuições devidas sobre a folha (§ 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212).

Então, o fato dos serviços de imunização e de controle de pragas urbanas serem realizados por empreitada, e não por cessão de mão-de-obra, não explica em fazer ou não parte do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pois a via de execução, como dito, não foi condição para que fossem mantidos os recolhimentos sobre folha.

A exigência de certificados, de pessoal técnico e responsável, de licenças, e de outros explica a natureza dos serviços, mas não exclui as atividades do § 5º-C, até mesmo porque serviços de limpeza e de conservação, em relação aos quais a requerente quer se afastar, também podem ser especializados, e podem exigir responsáveis técnicos e produtos especiais, como os de limpeza em hospitais.

Sem ainda entrar no mérito, percebe-se que a requerente faz de tudo para se enquadrar na forma de tributação do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006,

inclusive reportando a ofícios e a declarações de Órgãos de Classe, de Sindicatos e de Órgãos Públicos.

Esses ofícios e declarações também nada explicam, salvo para disciplinar as atividades de biólogos, que, por certo, não realizam limpeza; ou para afastar a cessão de mão-de-obra em ações específicas de controle de pragas urbanas.

Quanto à não realização de atividades mediante cessão de mão-de-obra, como anteriormente falado, isso não resolve a discussão, observando ainda que pode haver ações específicas em atividades de limpeza, e não somente de rotina, como em imóveis quando da entrega para o uso (da limpeza geral, e não da retirada de entulhos), por exemplo.

Tanto é que a forma de tributação não é explicada pela via de execução que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais declarou que “as empresas de imunização e controle de vetores e pragas urbanas, embora integrantes da categoria de asseio e conservação para efeito de enquadramento sindical, exercem atividades com particularidade própria, eis que delas ausentes a cessão de mão-de-obra (...)”.

A própria requerente junta aos autos uma situação que muito se assemelha à em discussão, de que a forma de execução dos serviços não desqualifica o enquadramento, que, naquela declaração, é de empresas integrantes da categoria de asseio e conservação.

Pois bem, o que define a forma de tributação no SIMPLES NACIONAL, se a atividade não estiver vedada (artigo 17, e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006), não é a natureza dos serviços, em si, ou a via de execução, mas sim a previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI dessa Lei Complementar (§ 5º-F do artigo 18 dessa lei), inclusive em respeito ao artigo 111 do CTN, na medida em que, mesmo que a tributação não seja a do Anexo III, ainda se está diante de um benefício fiscal.

No caso, os serviços de imunização e de controle de pragas urbanas não são atividades vedadas pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, mas é uma atividade do § 5º-C do artigo 18, que reporta à tributação do Anexo IV dessa Lei, não por estar elencada em inciso, mas por fazer parte do inciso VI desse parágrafo, que trata do serviço de limpeza.

A Lei Complementar nº 123/2006, especificamente para o referido § 5º-C, somente enunciou as atividades, no entanto, sem excluir a previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI dessa Lei Complementar, considerando que serviços de limpeza não são apenas os de “faxinas”, mas também outros com o mesmo fim, o mesmo propósito.

O mesmo fim, o mesmo propósito, por sua vez, nos remete às atividades de acordo com a CNAE, observando que é através dessa classificação que se implementam as políticas públicas na área econômica, inclusive as formas

contributivas, que são alcançadas, quando em lei, em face da mão-de-obra, do capital, e das matérias primas utilizadas.

Falando da classificação CNAE, tanto na versão 1.0 como na versão 2.0, ela tem as atividades de imunização e de controle de pragas urbanas como uma das classes do Grupo de atividades de imunização, higienização e de limpeza em prédios e em domicílios.

A classificação, segundo a versão 1.0, está na página 06 deste Acórdão, e, segundo a versão 2.0, está abaixo:

Percebe-se, ao contrário da requerente, não haver alteração normativa em relação às atividades de imunização e de controle de pragas urbanas, pois elas sempre fizeram parte das atividades de limpeza.

Também se percebe é que as Soluções de Consultas da Receita Federal, antes da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16/09/2013, e na sistemática da IN RFB nº 740, de 02/05/2007, quando a interpretação somente respaldava o consulente, poderiam apresentar, de fato, divergências, pois, até então, não eram gerenciadas por órgão central da Receita, mas, de forma independente, pelas Superintendências das Regiões Fiscais.

Isso é relevante porque as Consultas citadas em impugnação, além de não vincular o julgador, salvo para respaldar o consulente, que não é a situação em análise, tiveram, sobre a mesma matéria, a edição de Solução de Divergência de nº 44, de 14/11/2008, que, com base na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, entendeu que os serviços de dedetização, de desinfecção, desinsetização, imunização, e de desratização estão vinculados às atividades relacionadas no item 7, que inclui os serviços de limpeza.

Essa Solução de Divergência, embora não tenha controlado a emissão de Consultas independentes por parte das Superintendências Regionais, uma vez que é anterior à IN RFB nº 1.396/2013, que, inclusive, direcionou força vinculante para toda a Receita Federal em relação às Consultas a partir da vigência dessa Instrução, ainda apresentou a definição dos serviços de limpeza, conservação ou zeladoria dada pela IN SRF nº 459, de 18/10/2004. Essa definição, que foi apresentada pela Solução de Divergência 44/2008, não poderia ser diferente, na medida em que está de acordo com a Classificação CNAE, o que se conclui que as consultas citadas pela requerente erraram quanto ao alcance dos artigos 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, uma vez que a relação dos serviços, contidas nesses artigos, é exaustiva, mas as tarefas, as atividades em cada um dos serviços é exemplificativa, conforme o artigo 119, e parágrafo único, da mesma Instrução.

Com isso, o correto entendimento é de que as atividades de limpeza não são apenas as de varrição, de lavagem, de higienização, de “faxinas em geral”, mas tudo a isso relacionado, como as de desentupimento, e as aqui em discussão, dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pois o fim, o propósito é o de manter a higiene, o asseio.

A requerente apresentou Soluções de Consultas e Acórdãos a seu favor, mas não vinculantes, enquanto a fiscalização apresentou Solução de Consulta em harmonia com a legislação, sem contar que, a respeito, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26/09/2014, que vincula este julgador, por força da Instrução Normativa RFB 1.396/2013, no sentido de que:

Nessas considerações, ainda que a Receita tenha alterado o entendimento, não foi de forma arbitrária e/ou ilegal, e nem mesmo com a aplicação da analogia, porquanto a classificação CNAE, que é utilizada para todos – entes públicos e contribuintes, sempre teve as atividades de imunização e de controle de pragas urbanas como integrantes das atividades de limpeza, e, inclusive, distintas das atividades de controle de pragas na agricultura.

Aí está outra explicação – o controle de pragas rurais é distinto do controle de pragas urbanas, não por mero acaso da Solução de Consulta de nº 92, de 03/08/2009, mas sim em razão das Notas Explicativas da CNAE 2.0, anteriormente transcritas, com a aprovação dada pela Resolução CONCLA nº 01 de 04/09/2006.

Em relação a isso, vale escrever parte da Solução de Consulta nº 92/2009:

Verifica-se distinção nas atividades de controle de pragas, pois, conforme a CNAE, o controle em área rural está associado à atividade rural, enquanto o controle urbano está associado à limpeza em edificações e em logradouros em geral, o que a distinção tributária está em conformidade com a atividade, e não simplesmente com o local.

De tudo acima, tira-se a conclusão de que a Receita Federal vem agindo conforme a lei, e não fazendo interpretações extensivas e/ou aplicando analogia, mas somente observando que as atividades de limpeza não se restringem a “faxinas em geral”.

Então, a Receita Federal, dentro do princípio da legalidade, entende que a requerente não está vedada no SIMPLES NACIONAL, mas, em relação às CPP - contribuições previdenciárias patronais, inclusive para o SAT/RAT, ainda recolhe na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, porque realiza atividades de limpeza (inciso VI do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006), o que está enquadrada no Anexo IV desta Lei Complementar, e não no Anexo III, ainda que os serviços sejam mediante empreitada de mão-de-obra.

A impugnante requer, no caso de ser mantida a autuação, a compensação dos valores a título de contribuições previdenciárias recolhidos na forma do referido Anexo III.

No entanto, essa é uma hipótese de restituição, e não de compensação, em vista do que dispõe o § 6º do artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012:

Ainda requer a revisão do lançamento para se excluir da base de cálculo as parcelas que considera de natureza indenizatória, conforme folhas de pagamento (Anexo 12), mormente as pagas a título de auxílio-doença, de auxílio-acidente, de férias, de adicional de 1/3 sobre férias e de licença maternidade.

Vale discorrer a respeito das verbas questionadas em defesa, e somente em relação a elas, uma vez que argumentações genéricas de pagamentos de verbas indenizatórias, apresentando folhas de pagamento, mas sem indicar, especificamente, quais seriam as verbas, não atende ao disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, ressaltando, ainda, que os valores apurados tiveram origem nas próprias confissões da empresa em GFIPs.

Assim sendo, tecem-se alguns comentários quanto à hipótese de incidência de contribuições previdenciárias, e em relação aos pagamentos questionados na impugnação, inclusive quanto à situação na qual se encontram em face de decisões judiciais.

O texto constitucional, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, autoriza a incidência de contribuições sociais “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. (g.n).

Isso significa que a concepção constitucional, para feitos previdenciários, não restringe as verbas de incidência à pura e à simples prestação dos serviços, mas engloba, ainda, quaisquer verbas recebidas em razão do trabalho, ou que com ele se relacionam, salvo as hipóteses excludentes, que, sem alterar o conceito de rendimentos do trabalho, já existente no Direito Privado e utilizado no texto constitucional, afastariam as contribuições sociais.

Observada a especificidade da legislação previdenciária é que se poderão alcançar as hipóteses de não incidência, inclusive as relativas às verbas indenizatórias e/ou ressarcitórias, ou outras verbas que, ainda que não visem reparar algum dano ou recompor algum encargo que não é próprio ao trabalhador, o legislador, por bem, entendeu como de não incidência, considerando situações específicas e/ou temporais do contrato de trabalho.

Logo, por autorização constitucional, e diante da legislação previdenciária, todos os rendimentos do trabalho e a ele relacionados (inc. I do art. 28 da Lei 8.212, de 1991) são base de incidência das contribuições, a exceção das verbas excluídas da hipótese tributária, de acordo com o artigo 111 do CTN, ou que pelo menos estejam inseridas nos conceitos de indenizatórias / ressarcitórias, dentro das hipóteses excludentes.

Feitas essas considerações, faz-se uma análise, e em específico, das verbas questionadas em impugnação.

Auxílio doença. Auxílio acidente. Primeiros 15 dias de afastamento Nota-se que o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento, em razão de doença ou de acidente, não repara ou recompõe algum dano ao trabalhador, sendo somente uma situação temporal do contrato de trabalho.

Nesse período, de acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, em seu artigo 60, §§ 3º e 4º, e artigo 86, § 2º, e com o artigo 75 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, cabe às empresas o pagamento do salário integral aos empregados, e não ao INSS o pagamento de benefícios previdenciários.

A hipótese, portanto, não é a excludente da alínea “a” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991: “não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei (.....) os benefícios da previdência social (...)” (g.n).

A hipótese é de interrupção de contrato de trabalho, na qual há pagamentos de salários e conta-se o tempo de serviço, como ensina Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de Direito do Trabalho, p. 515 e 516, 15ª ed., Editora Saraiva):

Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 395):

Orlando Gomes e Elson Gottschalk (in Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., 1984, Vol. I, pag. 258/262), ao enumerarem os caracteres do salário, mencionam, dentre eles, “a persistência do salário em certos casos em que não há trabalho por motivos independentes da vontade do empregado”, ressaltando:

Como comentado, na hipótese de incidência das contribuições sociais, há um intuito ampliativo e abrangente a abarcar todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho, salvo quando a própria lei comine as parcelas que não integram o salário de contribuição, sendo que, na situação, não se está a falar em período suspensivo do contrato de trabalho, não está a falar em auxílio doença ou de acidente de trabalho, que ocorre a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, e no qual o segurado empregado será considerado como licenciado (artigo 63 da Lei nº 8.213, de 1991, e artigo 476 da CLT), mas se está a falar de um encargo, por parte do empregador, em pagar salários nos primeiros quinze dias de afastamento.

Veja o que escrevem Daniel Machado da Rocha e José de Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, p. 235):

Nessas considerações, a conclusão é de que o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, por doença ou acidente, nada tem haver com uma indenização, mas com uma interrupção do contrato do trabalho, com salários devidos, e, por consequência, com sujeição à tributação previdenciária.

Essa, pois, é a interpretação dada pela Administração Fazendária quanto a pagamentos de auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias de afastamento),

observando que, embora tenha o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Recurso Repetitivo (art. 543 do CPC), no Recurso Especial REsp nº 1.230.957/RS, julgado desfavoravelmente à tributação, a matéria está pendente julgamento no Supremo Tribunal Federal – STF, porquanto a Fazenda Nacional, no Recurso Extraordinário RE 611.505/SC, recorreu para que a questão também seja apreciada em Repercussão Geral (art. 543-B do CPC).

Assim, em razão da Administração Fazendária entender que o pagamento a título de auxílio doença e de acidente (primeiros 15 dias de afastamento) não está nas hipóteses excludentes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e em razão de não haver decisão definitiva do Judiciário Federal em contrário, este julgador não verifica esses pagamentos em GFIP e/ou em folha para uma possível exclusão e revisão do lançamento.

Além de tudo, mesmo que fosse o caso de decisão definitiva do Judiciário pela não tributação, ainda faltaria ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 5º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, para que a decisão judicial fosse aqui reproduzida com a geração dos efeitos pretendidos pela requerente.

Férias. 1/3 (Terço) de férias

As férias e 1/3 (um terço de férias) compõem os direitos dos trabalhadores, conforme o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, e o artigo 129 da CLT.

Tais verbas não apenas estão fora do rol de exclusão tributária do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, bem assim são citadas como integrantes do salário de contribuição nos §§ 4º e 14 do artigo 214 do RPS.

Segundo os arts. 129 e 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as férias são uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, mas remunerado, num trato sucessivo na relação de trabalho entre o empregado e o empregador.

É, pois, um salário por serviços prestados, pelo empregado ao empregador, durante o período aquisitivo, sendo, inclusive, contado como tempo de serviço.

O terço adicional de férias consiste em inovação trazida pela CF de 1988, que melhorou a condição do trabalhador ao impor ao empregador que a remuneração de férias deve ser, no mínimo, superior em 1/3 (um terço) ao salário mensal do empregado.

Vê-se que a Constituição não efetuou nenhuma distinção entre o valor da remuneração das férias (direito anteriormente garantido pela CLT) e 1/3 (um terço) das férias, que nada mais é do que parte da própria remuneração das férias.

Portanto, quando o trabalhador passa a gozar suas férias, ele não recebe duas verbas de naturezas distintas, mas apenas a remuneração de férias (de natureza

salarial), que é devida no valor de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que seu salário mensal normal.

Cabe dizer que a natureza jurídica do um terço constitucional de férias, parcela suplementar que se agrega ao valor pertinente às férias trabalhistas, como acessório, assume a natureza jurídica da parcela principal, com isso, o seu caráter também é salarial.

Desse modo, o valor pago pelo empregador a título de férias, bem como o 1/3 (um terço) constitucional de férias, possui natureza salarial.

Observa-se, aqui também, que a matéria não está pacificada no Judiciário, eis que, embora o REsp nº 1.230.957/RS tenha decidido pela não tributação, foi reconhecida a Repercussão Geral no RE 593.068, relativamente à exação sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias dos servidores públicos, de onde derivou o entendimento do STJ.

Entendendo a Administração que o pagamento de férias e de 1/3 de férias não está nas hipóteses excludentes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e em razão de não haver decisão definitiva do Judiciário Federal em contrário, este julgador não verifica esses pagamentos em GFIP e/ou em folha para uma possível exclusão e revisão do lançamento.

Ainda faltaria ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do § 5º do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, para que decisão judicial definitiva, que não é o caso, reproduzisse os efeitos pretendidos pela requerente.

Salário maternidade

Com o objetivo de proteger a maternidade e o nascituro, o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT), conferiu à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto:

Essa estabilidade, assegurada constitucionalmente pelo artigo 10, II, b, do ADCT, não pode ser burlada pelo empregador. Portanto, mesmo que ele promova a dispensa imotivada da empregada durante o período de estabilidade provisória sob exame, ainda assim continuará obrigado a pagar a ela o valor dos salários correspondentes a esse período.

Com isso, tal valor nada mais é do que uma antecipação da remuneração devida à empregada durante o restante do período de estabilidade provisória, o que evidencia a natureza salarial da verba.

Além de se ser uma garantia constitucional, é uma licença também prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição, e sem prejuízo do emprego e do salário, conforme ainda tratou Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, p. 714 e 715, 15a ed., Editora Saraiva):

A remuneração dessa licença é salário, como declara a CLT (art. 392, § 4º).

Essa, pois, é a interpretação dada pela Administração Fazendária quanto a pagamentos de salário maternidade, ressaltando que o Recurso Especial 1.230.957/RS, julgado conforme artigo 543-C do CPC, já decidiu pela incidência da contribuição previdenciária.

A Administração entende que a verba a título de salário maternidade não está nas hipóteses excludentes do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, mas, longe disso, pois ela está expressa no § 2º do artigo 28 dessa Lei, e, ainda, por a decisão no Judiciário Federal ser contrária a requerente, este julgador não verifica esse pagamento em GFIP e/ou em folha para uma possível exclusão e revisão do lançamento.

Com as considerações acima, indefere-se o pedido de perícia ou diligência com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, porque, além de serem desnecessárias (bastaria a verificação dos Extratos do Simples Nacional, e das GFIPs e folhas de pagamento), também não há motivo para a revisão do lançamento (a Receita entende que as atividades de controle de pragas urbanas são tributadas na forma do Anexo IV da LC 123, de 2006, e, ainda, as decisões judiciais não são definitivas, ou são contrárias à requerente, em relação a possíveis verbas indenizatórias), e, bem assim, não se compensam as contribuições previdenciárias com valores recolhidos indevidamente para o Simples Nacional (IN RFB nº 1.300, de 2012).

Finalizando, indefiro o pedido de que as futuras intimações sejam enviadas para o endereço do procurador constituído, porque os procedimentos administrativos, quando realizados nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, oficializam-se no domicílio tributário do sujeito passivo.

De tudo exposto, voto IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantenho o crédito tributário apurado no Auto de Infração – AI de nº 51.075.433-3, ficando suspensa a cobrança enquanto houver recurso administrativo, de acordo com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CT

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte requer seja julgado procedente o seu pleito em decorrência da convalidação da apuração e recolhimento de tributos, no âmbito do Simples Nacional, das empresas de controle de vetores e pragas, conforme previsto no art. 4 da LC 155 de 2016.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia ora sob escrutínio já foi analisada por este eg. Conselho, em acórdão, proferido à unanimidade, de relatoria da Cons.^a Míriam Denise Xavier. Por irretocáveis as razões de decidir ali apresentadas, peço licença para, no que importa, transcrevê-las:

[O] art. 4º da citada LC 155/2016 assim dispôs:

Art.4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Em consulta ao “Perguntas e Respostas - Simples Nacional”, disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/pergunta_osn.pdf, a pergunta 5.18 é assim respondida:

5.18. Em que Anexo devo tributar as receitas de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas?

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Orientação conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4 de julho de 2012 e Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26 de setembro de 2014). No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 135, de 22/8/2017, dispõe que:

Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º) Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)1

Restando convalidados os pagamentos feitos em outros anexos da LC nº 123/06 até 28/10/2016 para as empresas que exibem o mesmo CNAE da ora recorrente, prestadora de

serviços de controle de vetores e pragas, certo que, como o presente lançamento abarca as competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, aplicável o disposto no art. 4º da LC nº 155/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento convalidar os pagamentos feitos pela Recorrente, nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator